

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA POLUIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E POR AGROTÓXICOS

DEMÉTRIUS COELHO SOUZA

Especialista em Direito Empresarial (UEL) e em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Maringá. Advogado na cidade de Londrina.

RESUMO: O presente trabalho objetiva traçar algumas considerações sobre a responsabilidade civil ambiental decorrente da poluição de resíduos sólidos e agrotóxicos e as conseqüências daí decorrentes. Abordará, igual e brevemente, as teorias adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio em relação ao instituto da responsabilidade civil.

RESUMEN: El presente trabajo tiene por objetivo hacer algunas consideraciones sobre la responsabilidad civil ambiental en virtud de la polución de residuos sólidos y agrotóxicos y las consecuencias que de ahí derivan. Se abordará, igualmente, las teorías adoptadas por el ordenamiento jurídico nacional en relación con el instituto de la responsabilidad civil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade – Civil – Ambiente - Resíduos sólidos - Agrotóxicos.

PALABRAS CLAVE: Responsabilidad Civil – Ambiente - Residuos sólidos - Agrotóxicos.

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 Responsabilidade civil ambiental - 2.1 Breves noções sobre o instituto da responsabilidade civil - 2.2 Teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil - 2.3 A responsabilidade civil ambiental - 3 A poluição industrial do solo e dos recursos hídricos por resíduos sólidos - 3.1 A classificação dos resíduos sólidos - 3.2 Tipos de tratamento do resíduo urbano - 4 Agrotóxicos - 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o direito ambiental vem ganhando grande notoriedade nos mais diversos ramos sociais e do saber, principalmente na sociedade brasileira, que, ao longo dos tempos, percebeu a importância de se preservar o meio ambiente em todas as suas modalidades¹, garantindo, dessa forma, melhores condições de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, muitos esforços têm sido feitos no sentido de conscientizar toda a coletividade para a preservação do meio ambiente, dando cumprimento ao princípio da participação, aí compreendidos a informação e a educação ambiental.

De qualquer forma, um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade brasileira diz respeito à poluição resultante dos resíduos sólidos e agrotóxicos, ocasionando, por conseguinte, danos de toda a sorte ao meio ambiente e à coletividade. Diante disso, medidas das mais diversas têm sido tomadas na busca de uma concreta solução, passando, necessariamente, por campanhas informativas, educacionais e a construção de aterros sanitários, no caso dos resíduos sólidos, em especial.

Todavia, mesmo sabedores da importância em solucionar os problemas acima apontados, muitos administradores públicos, dentre os quais os paranaenses, não têm dado ao assunto a devida importância, o que levou o

¹ Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente pode ser classificado em quatro modalidades: a) meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna; b) o meio ambiente artificial, compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto); c) meio ambiente cultural, formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira (art. 216, CF/88); e d) meio ambiente do trabalho, aí compreendido o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. (*Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 20-23).

Ministério Público a ajuizar várias ações civis públicas no sentido de compelir os municípios à adoção de medidas para eliminar (ou ao menos minimizar) os problemas então existentes bem como a evitar novas práticas danosas ao meio, em especial no tocante ao depósito de resíduos sólidos. Em outros termos, as ações supra mencionadas foram propostas com o intuito de solucionar em definitivo o problema alusivo ao depósito de resíduos sólidos em locais não apropriados, evitando, dessa forma, uma maior degradação ambiental e riscos à saúde das pessoas.

Para melhor visualizar a questão, é necessário dizer que muitas prefeituras brasileiras simplesmente efetuavam a coleta do lixo produzido pela população local e, ao depois, despejavam-no em local pouco ou nada adequado, prejudicando sobremaneira o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas, inclusive com a possibilidade de transmissão de doenças das mais diversas. Desse modo, partindo-se da premissa de que “lixo e resíduo tendem a significar a mesma coisa”², pode-se tranquilamente afirmar que todo o lixo produzido por determinada coletividade era, lamentavelmente, depositado a céu aberto em locais que passaram a ser conhecidos por “lixões”.

Não se poderia deixar de mencionar, por igual, que a imagem trazida por esses “lixões” está igualmente associada ao trabalho infantil e à transmissão de doenças, fatores que requerem a imediata adoção de medidas e esforços por parte de toda a sociedade, até para que não se macule a imagem do país e não se vejam frustradas as políticas sociais, há muito defendidas pelos governantes.

Nesse passo, o presente texto procurará abordar alguns dos aspectos alusivos à responsabilidade civil ambiental, especialmente no que diz respeito aos depósitos de resíduos sólidos em locais não apropriados e problemas ambientais decorrentes da poluição por agrotóxicos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 BREVES NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, necessário dizer que a palavra “responsabilidade” encontra origem no verbo latino “respondere”, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de sua atividade, ou seja, “indica garantia de restituição ou compensação do bem lesado”.³

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 177.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 15.

E, mais especificamente em relação ao Direito, pode-se ainda dizer que o instituto gravita em torno do princípio do “neminem laedere”, vale dizer, a idéia de que a ninguém se deve lesar. A invocação desse princípio, aliás, constitui um ideal da mais alta justiça, como muito bem observado por Silvio de Salvo Venosa⁴, veja-se: “João Franzen de Lima (1977, v. 1:35) propõe o critério já acoimado por Clóvis Beviláqua, invocando os famosos brocardos de Ulpiano ao expor os *iuris praecepta*, que podem resumir toda uma filosofia, em um plano global do Direito: *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*. Viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um aquilo que é seu. A invocação desses princípios pelo julgador, na lacuna da lei, ou mesmo em sua interpretação, constitui um ideal da mais alta justiça”

No mesmo sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho⁵, para quem “o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera nesse campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se à vítima à situação anterior à lesão”.

Por essa razão é que se diz, com propriedade, que a teoria da responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do “neminem laedere”, pressupondo a idéia de reparação em caso de violação de um dever (jurídico) previamente estabelecido. Conclui-se, portanto, que a “noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)”⁶.

Em razão da importância desse princípio, não se poderia deixar de transcrever as palavras de Norberto Bobbio⁷, que, de forma precisa, faz a seguinte observação: “para conceber um ordenamento jurídico reduzido a uma só norma particular, seria preciso erigir em norma particular a ordem de não prejudicar ninguém (*neminem laedere*). Penso que só a ordem de não

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 13.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 33

causar dano a ninguém poderia ser concebida como aquela a que possa ser reduzido um ordenamento jurídico com uma norma particular única [...]”.

Verifica-se, portanto, a importância desse princípio (geral de direito), verdadeiro norte de toda a matéria alusiva à responsabilidade civil. Por outras palavras, a responsabilidade civil “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.⁸

Assim, diante da ocorrência de um dano, deve o infrator efetuar a devida reparação, quer repondo “in natura” o estado anterior das coisas, quer efetuando o pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, o que evidencia à plena aplicação do festejado princípio do “neminem laedere”.

Não basta, porém, apenas a existência de um dano para gerar o dever de reparar. Revela-se necessário, por igual, a presença de alguns outros elementos, a saber: a) conduta comissiva ou omissiva; b) culpa (no caso da teoria subjetiva); c) nexó causal ou de causalidade. É o que será analisado no tópico subsequente.

2.2 TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como visto, o marco inicial do exame da responsabilidade civil é a apreciação de um dever violado, caracterizado como “o ato ou a abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente”.⁹

Assim, se há um contrato, o exame da culpa inicia-se pela verificação da conduta do agente em relação a este mesmo contrato. Esse exame, no entanto, pode extravasar a simples investigação contratual e partir para o dever de conduta geral imposto a todas as pessoas. Assim, em não havendo contrato, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana se faz presente, surgindo, segundo Pablo Gagliano Stolze e Rodolfo Pamplona Filho¹⁰, o seguinte quadro: a) responsabilidade contratual ð inadimplemento da obrigação prevista no contrato (violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes) ð artigos 389 e ss., 395 e ss. do Código Civil; b) responsabilidade extracontratual ou aquiliana ð violação direta de uma norma legal ð artigos 186 a 188 e 927 e ss. do Código Civil.

Destarte, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se

⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 276.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 474.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 17.

vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, verificando a culpa contratual quando da violação de um dever ali imposto. Na culpa extracontratual ou aquiliana, por sua vez, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*).

E, em relação à regra geral a todos imposta, aponta a doutrina a existência de duas teorias: a subjetiva e a objetiva. Para a teoria subjetiva, revela-se imprescindível a demonstração do elemento “culpa”, o que já não ocorre com a teoria objetiva do dever de indenizar, que exige, para sua incidência, apenas a demonstração do fato tido como lesivo, o dano e o nexos causal existente entre ambos.

Não há, porém, consenso entre os doutrinadores pátrios em relação à suposta prevalência de uma teoria sobre outra, sustentando alguns que a teoria subjetiva é a regra geral, devendo a teoria objetiva ser aplicada de forma subsidiária. É o caso, por exemplo, de Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade Nery¹¹, para quem “o sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa, devendo a responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco, ser aplicada subsidiariamente”.

Outros doutrinadores inclinam-se pela adoção da teoria objetiva, sustentando tal posicionamento em razão das inúmeras mudanças perpetradas por leis especiais. Nesse passo, a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹², para quem “o Código Civil de 2002 fez profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil estabelecida no Código anterior, na medida em que incorporou ao seu texto todos os avanços anteriormente alcançados. Podemos afirmar que, se o Código Civil de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral – enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem. Então – vale repetir –, temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva.

Para Sérgio Cavalieri Filho¹³, portanto, embora o atual Código Civil tenha mantido a responsabilidade subjetiva, “optou pela responsabilidade objetiva,

¹¹ NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. Dano Moral e Patrimonial: fixação do valor indenizatório. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 21, jan./mar. 2005, p. 16.

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 22-23.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., p. 141.

tão extensas e profundas são as cláusulas gerais que a consagram, tais como o abuso de direito (art. 187), o exercício da atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927) [...]”.

Há, por fim, quem sustente ser impertinente falar em regra e exceção, veja-se: “3. Sistema de indenização do CC. São dois os regimes jurídicos da responsabilidade civil no sistema do CC: a) responsabilidade subjetiva; b) responsabilidade objetiva. Ambas têm a mesma importância no sistema do CC, não havendo predominância de uma sobre a outra. Conforme o caso, aplica-se um ou outro regime da responsabilidade civil, sendo impertinente falar-se em regra e exceção”.¹⁴

De qualquer forma, cumpre observar que a teoria objetiva da responsabilidade extracontratual surgiu não apenas das mais diversas situações ocorridas ao longo dos séculos XIX e XX, mas também da insatisfação e da (grande) dificuldade em se demonstrar a culpa do agente causador do dano, o que culminava na improcedência de vários pedidos indenizatórios.

Nesse sentido, necessário se faz transcrever a lição de José Ricardo Alvarez Vianna¹⁵: “apesar da evolução histórica da responsabilidade civil até então analisada, alicerçada na doutrina subjetiva da culpa, fato é que as mais variadas situações fáticas ocorrentes desde o século XIX, já com a Revolução Industrial, e mais tarde no século XX, com a Revolução Tecnológica, passaram a reclamar adaptações. Com uma sociedade de massas, envolta em relações jurídicas impessoais, marcada pela presença de maquinários modernos, contendo produção e fornecimento de serviços das mais variadas formas, crescimento demográfico, êxodo rural e urbanização, além do conseqüente fluxo de veículos automotores, aviões etc., a probabilidade de danos passou a ser realidade iminente e constante. Ao mesmo tempo, a prova da culpa torna-se cada vez mais penosa, senão impossível para o lesado. Reclamou-se, pois, uma mudança de modelo, ante a insuficiência do sistema subjetivista em fornecer respostas adequadas e justas para o panorama então instalado. É nesse cenário que vem a eclodir a denominada responsabilidade objetiva”.

Nesse mesmo passo, a observação há muito feita por Caio Mário da Silva Pereira¹⁶: “a insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 488.

¹⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 81.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 262.

tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo, nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada”.

No entanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva não foi imediato, mas sim fruto de constante trabalho doutrinário e jurisprudencial. De qualquer sorte, há hoje várias disposições legais instituindo a teoria objetiva no tocante ao dever de indenizar, destacando-se, dentre outros tantos, os artigos 187, 927, 928, 931, 932, 933, 936, 937 e 939 do Código Civil. E, mais especificamente em sede de direito ambiental, destaca-se o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81. Mas, qual seria, então, a teoria adotada para os danos causados ao meio ambiente? É o que se verá no tópico a seguir.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, basta apenas demonstrar o nexo causal entre a conduta atribuída ao poluidor e a efetiva lesão ao meio ambiente (REsp 327254 PR, 2ª Turma do STJ, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 03.12.02, DJ de 19.12.02, p. 355), não havendo, por conseguinte, de se perquirir a culpa do causador do dano (poluidor).

No Brasil, aliás, “a primeira lei a dispor acerca da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais foi a de n. 6.453, de 17.10.1977, que trata, no art. 4º, da responsabilidade civil por dano nuclear. O referido diploma foi sancionado na época em que se instalava a Usina Nuclear de Angra dos Reis, RJ. Depois o Brasil celebrou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo, de 1969, promulgada pelo Decreto 79.347, de 28.03.1977. O passo seguinte foi mais decisivo, através da Lei 6.938, de 31.08.1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente”.¹⁷

Com efeito, o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, mais conhecida como Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, encontra-se redigido nos seguintes

¹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 176.

termos: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”. Essa norma, cumpre igualmente destacar, foi reforçada pelo disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesse sentido, se a obrigação de indenizar ou reparar o dano causado ao meio ambiente independe da existência de culpa, mostra-se clara a adoção do legislador pátrio pela teoria objetiva do dever de indenizar, onde não há, repita-se, a necessidade de se demonstrar a culpa do poluidor. Em verdade, deve-se demonstrar a conduta comissiva ou omissiva do poluidor, o dano e onexo causal, a lembrar que não haverá dever de reparar ou indenizar sem a presença de qualquer um desses elementos. A propósito, a lição de Édis Milaré¹⁸, para quem “o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente; nesse campo, para tornar efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana”.¹⁹

Mas o que seria, basicamente, o nexocausal ou de causalidade? E o dano dito ambiental, no que consistiria? Como observado, o nexocausal constitui-se na relação de causa e efeito entre a atividade encetada pelo poluidor e o dano daí decorrente. Assim, “para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”.²⁰

De fato, deve-se entender por nexocausal a ligação entre a causa e o efeito, ou seja, a ligação entre o fato tido como lesivo ao meio ambiente e o dano propriamente dito. Não basta, portanto, que “o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja

¹⁸ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 760.

¹⁹ MILARÉ, Edis, op. cit., p. 752.

²⁰ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 17.

resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal”.²¹

Portanto, embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano (REsp 229302 PR, 1ª Turma do STJ, relator Min. Garcia Vieira, julgado em 18.11.99, publicado no DJ de 07.02.00, p. 133), não se podendo deixar de mencionar, aqui, o posicionamento adotado por alguns doutrinadores pátrios, sustentando a possibilidade de se presumir o nexos causal ou de causalidade em sede de direito ambiental, assunto este a ser oportunamente analisado.

E o dano, o que seria? Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo²², “dano é a lesão a um bem jurídico”, devendo-se entender por bem jurídico “tudo o que na opinião do legislador é relevante para a ordem jurídica”.²³ É o caso, por exemplo, da vida, da liberdade, do bem ambiental etc.

Antes, porém, de se apresentar uma idéia de dano ambiental, necessário dizer que “o conceito de dano ecológico foi primeiramente utilizado por M. Despax por insistir na particularidade dos danos indiretos resultantes de golpes ao meio ambiente”²⁴, até por conta de estarem intimamente associados todos os elementos que compõem o meio. Nesta seara, pode-se então afirmar que “o dano ambiental, ecológico, é toda degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas; que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural.”²⁵

Ora, o dano é, sem dúvida alguma, “o grande vilão da responsabilidade civil”²⁶, pelo que totalmente oportuna a observação feita por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁷ no sentido de ser “indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil [...]. Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”.

Nesse breve estudo, não se poderia deixar de mencionar, também, o entendimento de José Rubens Morato Leite²⁸, afirmando que o dano ambiental

²¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 45.

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 37.

²³ PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33.

²⁴ PRIEUR, Michel. *Droit de L'environnement*. 4. ed., Dalloz: Paris, 2001, p. 868. No original: “Le concept de dommage écologique a été utilisé pour la première fois par M. Despax pour insister sur la particularité des préjudices indirects résultant des atteintes à l'environnement”.

²⁵ TESSLER, Marga Barth. O Valor do Dano Moral. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução* n° 2. Curitiba: Juruá, 2000. p. 167.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 70.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 35.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*.

“constitui expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerta-se que, nesta pesquisa, será chamado dano ambiental, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois poder classificá-lo”.

Paulo Affonso Leme Machado²⁹, de sua parte, faz observação que merece ser reproduzida: “os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano”.

Constata-se, portanto, que o dano ambiental não engloba somente o meio ambiente propriamente dito. Ao contrário, refere-se ao meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e, por igual, à saúde e bem-estar das pessoas, fatores que, por si só, justificam a importância desse estudo.

Por fim, o pensamento de Álvaro Luiz Valery Mirra³⁰, para quem os efeitos da responsabilidade civil estão ligados à opção feita por determinado ordenamento jurídico em relação à matéria que se pretende tutelar, veja-se: “como tem sido ressaltado pela doutrina estrangeira mais atualizada, hoje em dia se reconhece que a responsabilidade civil, em termos gerais, pode ter diversos efeitos principais, não se limitando mais apenas à simples reparação do dano. Na realidade, tudo depende dos objetivos que em um determinado sistema jurídico são atribuídos à responsabilidade civil. Nesse sentido, se em certa matéria a responsabilidade civil for utilizada como meio de obter a cessação ou a diminuição de um dano, seu efeito vai ser a reparação do dano. Se, diversamente, a responsabilidade civil for utilizada como meio de fazer cessar a atividade ou omissão que se encontra na origem do dano, seu efeito vai ser a supressão de uma situação ou fato danoso. E, finalmente, se a

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 98.

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 339.

³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade Civil Ambiental e Cessação da Atividade Lesiva ao Meio Ambiente. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles e SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 331.

responsabilidade civil for utilizada como meio de sancionar uma conduta, seu efeito vai ser o de uma pena civil. Tudo depende, portanto, da opção que se fizer, em um determinado ordenamento jurídico, a respeito dos efeitos da responsabilidade civil no tocante a determinada matéria”.

De qualquer sorte, o instituto da responsabilidade civil ambiental vem ganhando crescente importância com o passar dos anos, pois esse regime especial está baseado não apenas na consagração da responsabilidade objetiva do poluidor, vale dizer, na responsabilidade decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, mas também no despertar da sociedade para questões dessa natureza.

De se ressaltar, por igual, o rigor com que a legislação brasileira trata os sujeitos responsáveis por meio da noção de “poluidor” adotada pela Lei nº 6.938, de 1981, a aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção e a ampliação dos efeitos da responsabilidade civil em sede de direito ambiental, cuja abrangência, como já mencionado, abrange a reparação do dano propriamente dito e a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do quê se obtém a cessação definitiva da atividade causadora de degradação ambiental.³¹ E é justamente em razão de sua importância que um dano pode ensejar ao seu infrator responsabilidade na área cível, administrativa e penal, cada qual com suas características e peculiaridades, fato este que não constitui, como sói esclarecer, um “bis in idem”.

3 A POLUIÇÃO INDUSTRIAL DO SOLO E DOS RECURSOS HÍDRICOS POR RESÍDUOS SÓLIDOS

Neste tópico, cumpre inicialmente destacar o que se entende por resíduos sólidos. Assim, muito embora já se tenha afirmado que lixo e resíduo tendem a significar a mesma coisa, não se pode olvidar, consoante a lição de Paulo Affonso Leme Machado³², que “o termo resíduo sólido, como entendemos no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou

³¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery, op. cit., p. 329-330.

³² MACHADO, Paulo Leme Afonso, op. cit., p. 546.

suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água”.

Todavia, na visão de Celso Antônio Pacheco Fiorillo³³, o termo “resíduo” possui um sentido mais amplo e mais técnico. A palavra é, assim, empregada como gênero do vocábulo “lixo” (lixo hospitalar, lixo industrial, lixo nuclear etc.). No mais, o conceito de resíduo sólido é dado pela Resolução CONAMA nº 05/93, que, em seu art. 1º, estabelece o seguinte: I – resíduos sólidos: conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviço e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia possível.

Com isso, verifica-se que a denominação “resíduo sólido” inclui as descargas de materiais sólidos provenientes das operações industriais, comerciais, agrícolas e da comunidade, donde se conclui, de forma irrefragável, que o conceito é bastante amplo, envolvendo muitas das atividades praticadas pelos seres humanos. A afirmação é, aliás, corroborada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo³⁴: “resíduos sólidos são considerados qualquer lixo, refugo, lodo, lamas e borras resultantes de atividades humanas de origem doméstica, profissional, agrícola, industrial, nuclear ou de serviço, que neles se depositam, com a denominação genérica de lixo, o que se agrava constantemente em decorrência do crescimento demográfico dos núcleos urbanos e especialmente das áreas metropolitanas”.

A título meramente ilustrativo, necessário dizer que este autor, diferentemente de Paulo Afonso Leme Machado, considera a lama como resíduo sólido, o que somente demonstra que a opinião dos doutrinadores não é de todo pacífica em relação ao assunto.

A questão, no entanto, ganha importância na prática à medida que esses resíduos – em suas mais diversas vertentes – são depositados em locais não apropriados, produzindo danos incomensuráveis à saúde humana e comprometendo sobremaneira a qualidade de vida das pessoas.

Realmente, as já mencionadas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Paraná objetivaram compelir alguns municípios a cumprir suas

³³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 177.

³⁴ *Ibidem*, p. 178.

funções institucionais, notadamente no que diz respeito à preservação do meio ambiente, evitando-se, dessa forma, o depósito de resíduos sólidos a céu aberto e o agravamento da qualidade de vida dos munícipes, principalmente em decorrência dos maléficos efeitos produzidos pelo lixo não cuidado, com reflexos mediatos e imediatos a valores relacionados com a saúde, habitação, lazer, segurança, direito ao trabalho e tantos outros componentes de uma vida saudável e com qualidade.

Por essa razão é que se tem enfatizado, nos diferentes meios de comunicação, a necessidade de se efetuar, por exemplo, a coleta seletiva de lixo, separando o reciclável do não-reciclável, o orgânico do não-orgânico, depositando-o, inclusive, em locais apropriados, como se verá logo mais.

3.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Segundo a NBR nº 10.004, da ABNT, os resíduos sólidos podem ser classificados, em razão de suas propriedades físicas, químicas e infectocontagiosas, em três classes: a) resíduos classe I – perigosos; b) resíduos classe II – não inertes; c) resíduos classe III – inertes.

Em termos doutrinários, Celso Antônio Pacheco Fiorillo³⁵ ensina que os resíduos sólidos são aqueles que “em razão de suas quantidades, concentrações, características físicas, químicas ou biológicas, podem causar ou contribuir, de forma significativa, para a mortalidade ou incidência de doenças irreversíveis, ou impedir a reversibilidade de outras, ou apresentar perigo imediato ou potencial à saúde pública ou ao ambiente, quando transportados, armazenados, tratados ou dispostos de forma inadequada. Devem receber tratamento no próprio local de produção, sob cuidados técnicos, por apresentarem alto grau de nocividade ao meio ambiente e ao ser humano”.

De acordo com a origem dos resíduos e a substância que forma o seu conteúdo, os resíduos são classificados em hospitalares (sangue e hemoderivados, excreções, secreções, restos oriundos de áreas de isolamento, fetos e peças anatômicas, bem como objetos perfurantes ou cortantes), radioativos ou nucleares (oriundos não apenas de usinas nucleares, mas também os radioisótopos usados com finalidades medicinais e terapêuticas), químicos (drogas quimioterápicas, medicamentos vencidos, contaminados, interditados, tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos etc.) e resíduos comuns, assim entendido aqueles não compreendidos nos grupos anteriores.

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 182-183.

E, apenas a título elucidativo, diga-se que a responsabilidade dos hospitais é também objetiva, principalmente em relação aos resíduos ali produzidos. Nestes casos, há quem entenda que o nexo de causalidade é presumido, o que pode ser facilmente constatado pelo seguinte julgado: “Responsabilidade civil. Contaminação pelo vírus da AIDS. Hospital. Acidente do trabalho. Dano moral e material. Indenização. I. É de muito o extremo cuidado que se há de ter com o lixo hospitalar, pelos riscos de contaminação; mais ainda em tempos de AIDS, por tudo o que se sabe, ou, por tudo o que ainda não se sabe a respeito de tão insidiosa quanto estigmatizante síndrome. Em estabelecimentos hospitalares, cumpre ao empregador o dever de evitar o perigo de acidente com material contaminado; quando deixa de praticar atos excludentes do risco ou omite, por seus prepostos, cuidados indispensáveis para que não ocorra, deve ser responsabilizado. II. É inescandível o dano (moral e material) suportado por quem infectado pelo vírus da AIDS. III. O exercício de qualquer atividade perigosa, como a hospitalar, que tem ínsito o risco, faz presumir a relação de causalidade entre o acidente e o dano, cumprindo ao réu mostrar que contra essa aparência o evento teria se dado por outro meio [...] (Apelação Cível nº 599456233, 1ª Câmara Cível do TJRS, relator Des. Genaro José Baroni Borges, julgado em 06.04.00).

Cabe aqui também dizer que os hospitais se encaixam nas normas do art. 1278 do Código Civil, de modo que as interferências à segurança, à saúde e ao sossego são justificadas pelo interesse público, o que inclui medidas alusivas ao lixo hospitalar. Por outras palavras, não se pode exigir que o hospital mude de localidade, mas sim que tome medidas no sentido de evitar e/ou minimizar toda a sorte de danos ou possíveis danos à saúde de outrem, o que inclui, por óbvio, a adoção de medidas para a diminuição dos danos causados pelo lixo hospitalar.

3.2 TIPOS DE TRATAMENTO DO RESÍDUO URBANO

O progressivo aumento de resíduos com alta potencialidade de risco ao meio ambiente operou verdadeira mudança nos hábitos da coletividade, inclusive em relação às políticas encetadas pelo Poder Público com o fim de evitar maiores danos ao meio ambiente. Eis, aliás, algumas formas de tratamento dos resíduos sólidos: deposição, aterros sanitários, aproveitamento energético dos aterros, compostagem e reaproveitamento energético de resíduos.

A deposição é a técnica mais antiga de processamento de resíduos e também a menos indicada. A técnica consiste na simples deposição do lixo em

espaços ambientais, acarretando manifesta periculosidade ao meio e conseqüências sociais das mais prejudiciais, como, por exemplo, crianças e adolescentes procurando algum objeto ou alimento para sua subsistência.

Os aterros sanitários³⁶, por sua vez, são locais especialmente concebidos para receber lixo e projetados de forma a que se reduza o perigo para a saúde pública e para a segurança. A vida útil de um aterro sanitário, porém, está compreendida entre três e cinco anos, porque o lugar onde o lixo é depositado deve ser periodicamente recoberto com terra, o que exige muito boa intenção e vontade dos agentes políticos. Aliás, deveriam os eleitores ter consciência de seu poder e exigir, dos agentes políticos, que efetivamente levem o problema a sério e tomem medidas para contornar a questão, até porque o meio ambiente constitui verdadeiro direito difuso, o que legitima o interesse de todos à sua proteção e preservação.

O aproveitamento energético, por sua vez, consiste em extrair e utilizar o gás combustível (especialmente o metano) produzido pela digestão dos elementos orgânicos. A técnica, porém, não é muito utilizada em razão do alto consumo energético na compressão do gás.

A compostagem consiste na transformação do material orgânico em composto rico em nutrientes indispensáveis aos vegetais, pela atuação catalisadora de microorganismos aeróbicos e anaeróbicos.

Por fim, a técnica do reaproveitamento energético de resíduos, que reduz as perdas e agressões ao meio ambiente e utiliza a matéria-prima energética trazida pelo lixo.

Todavia, nenhuma dessas técnicas pode ser considerada como solução definitiva para o problema do lixo, o que somente corrobora a idéia de que o Poder Público e a sociedade não podem se quedar silentes em relação ao assunto, ou seja, não podem ou devem deixar de tomar medidas que, efetivamente, solucionem o problema, o que certamente contribuirá para a preservação do meio ambiente e garantirá uma melhor qualidade de vida a todas as pessoas.

4 AGROTÓXICOS

Sobre o assunto, cabe inicialmente apontar a existência da Lei nº 7.802/89 que, em seu art. 2º, define os agrotóxicos como “os produtos e os agentes de

* Para a Sociedade Americana de Engenheiros Civis, aterro sanitário é “método de disposição de refugo na terra, sem criar prejuízos ou ameaças à saúde e segurança pública, pela utilização de princípios de engenharia que confinam o refugo ao menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra na conclusão de cada dia de operação, ou mais frequentemente de acordo com o

processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo³⁷, a importância do assunto se justifica porque “a utilização desenfreada de substâncias agrotóxicas contamina os alimentos e, por via de consequência, os seres humanos que os consomem, comprometendo a incolumidade físico-psíquica”.

Ora, a má utilização dos agrotóxicos na agricultura tem sobremaneira contribuído para a poluição do meio ambiente natural, com reflexos negativos em todo o meio. Tal prática, por sua vez, fere não apenas o bem jurídico ambiental protegido pelo ordenamento jurídico, mas também o inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, redigido nos seguintes termos: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Esse dispositivo constitucional é plenamente aplicável aos agrotóxicos. E, estando o tema inserido em sede ambiental, conclui-se, sem maiores esforços e delongas, que a responsabilidade em razão dos danos produzidos pela (má) utilização dos agrotóxicos é objetiva, aplicando-se ao assunto todo o exposto ao longo do presente trabalho.

5 CONCLUSÃO

Pelo que se expôs, verifica-se que a responsabilidade civil em sede de direito ambiental é objetiva, ou seja, não há a necessidade de se demonstrar a culpa do agente causador do dano. Destacou-se neste trabalho, por igual, que o meio ambiente abrange quatro modalidades, a saber: a) meio ambiente natural; b) meio ambiente artificial; c) meio ambiente cultural; e d) meio ambiente do trabalho.

Portanto, conclui-se que o meio ambiente, em quaisquer de suas esferas, deve ser reparado pelos danos a si causados, sendo esta, aliás, a mais pura aplicação do não menos importante “princípio do poluidor-pagador”. Nesse passo, deve-se reparar o meio ambiente pelos danos decorrentes da má

necessário”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 550-551).

³⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 199.

utilização de agrotóxicos ou resíduos sólidos, muitas vezes depositados em locais nada apropriados e em total discrepância às mínimas regras de higiene e segurança, quer estabelecendo o “status quo ante”, quer compelindo o causador do dano à reparação pecuniária.

Essas medidas, como sói esclarecer, dão pleno atendimento ao princípio do “neminem laedere”, procurando o ordenamento jurídico, por conseguinte, tutelar o bem (jurídico) mais importante: a vida humana, aqui intimamente ligada ao meio ambiente, em quaisquer de suas formas ou vertentes.